

N. F. Nº - 099883.0193/18-7

NOTIFICADO - EBP – EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.

NOTIFICANTE - DARIO PIRES DOS SANTOS

ORIGEM - POSTO FISCAL HONORATO VIANA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 20.12.2019

#### 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0050-06/19NF

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TERMO DE ACORDO ATACADISTA. FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. As reduções de base de cálculo, para as operações internas, deverão ser consideradas na apuração da antecipação parcial devida nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias foi lavrada em 26/03/2018, para exigência de ICMS, no valor de R\$17.852,00 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais), em decorrência da falta de recolhimento do imposto referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal:** Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Na descrição dos fatos consta: *Em hora e data acima referidos constatamos as seguintes irregularidades: Deixou de recolher o ICMS, da antecipação tributária parcial, das mercadorias para comercialização, destinada para contribuinte na condição de DESCREDENCIADO, referente aos DANFEs nº's 00048806 e 000048802.*

O sujeito passivo apresenta impugnação, fls. 17 a 19, na qual registra, inicialmente, a tempestividade da peça defensiva. Explica que optou por analisar cada um dos fundamentos que motivaram a lavratura da Notificação Fiscal, para, posteriormente, demonstrar a falta de lastro para a penalidade.

Registra que a Notificação Fiscal reclama a falta de pagamento do ICMS na antecipação parcial, antes da entrada da mercadoria em território baiano, de mercadorias adquiridas procedentes de outras unidades da federação.

Entende oportuno destacar a necessidade do preposto fiscal, ao iniciar o processo de fiscalização, fazer uma triagem no cadastro do contribuinte quanto a haver benefício de prerrogativas fiscais que impacte no cálculo do ICMS, como desconto ou redução na base de cálculo do ICMS.

Alega que o notificante, ao fazer seus cálculos em planilhas próprias, não considerou que a autuada era beneficiária do TERMO DO ACORDO DOS ATACADISTAS, para fruição da redução da base de cálculo do ICMS, proferido através do Parecer nº 27.643/2016, e por esse motivo encontrou valor bem maior daquele que de fato seria devido.

Aponta o valor do ICMS a recolher, encontrado pelo fisco na apuração do imposto da antecipação parcial, entretanto o valor correto apurado pelo autuado foi de R\$6.596,44 (seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), pois calculou ICMS apenas do produto importado, quando este veio tributado com alíquota de 4% em aquisição de mercadoria no Estado do Ceará.

ACÓRDÃO Nº 0050-06/19NF

Anota que o fisco encontrou valor a maior, porque, de forma equivocada, incluiu em sua planilha aquisição de mercadoria do estado do Ceará com crédito de 12% (doze por cento), sendo que o autuado tem alíquota efetiva de 10,59% (dez inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), quando o produto internamente for tributado em 18% (dezoito por cento), em função da redução da base de cálculo do ICMS em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento). Como a alíquota do ICMS pela entrada é superior saída subsequente, afirma que cabe, inclusive, estorno de crédito do ICMS, e que por isso, não geraria o ICMS da antecipação parcial.

Assevera que a regra da antecipação para contribuintes beneficiários do termo do acordo de atacadista, prevista pela legislação do RICMS-BA, prevê a aplicação da mesma redução da base de cálculo do ICMS para as operações subsequentes, e anota que por isso o procedimento fiscalizatório foi impróprio e contrário ao que orienta a pergunta e resposta nº 20 disposta no site da SEFAZ-BA, que transcreveu:

*20. No tocante aos benefícios fiscais nas saídas subsequentes das mercadorias, este serão considerados no cálculo da antecipação parcial? Sim, bem como poderá ser utilizado o crédito destacado no documento fiscal até o limite percentual da carga tributária, inclusive o da própria antecipação parcial, conforme artigo 268, § 1º do RICMS/BA; tratando-se de mercadorias sujeitas à redução de base de cálculo previstas nos artigos 266, 267 e 268 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, este benefício será considerado na apuração do valor a recolher a título de antecipação parcial, exceto em relação à hipótese prevista na alínea "d" do inciso VI do artigo 267, sendo também aplicada nos cálculos referentes aos contribuintes inscritos no Simples Nacional.*

Finaliza a peça defensiva, requerendo que seja reconhecida procedência parcial da infração defendida, nos exatos termos presentes na impugnação e o direito de provar tudo quanto alegado, por todos os meios admitidos em direito, inclusive por meio das diligências/perícias fiscais e de posterior juntadas de novos documentos, inclusive na preliminar da informação fiscal, e que sejam acatadas todas as alegações de defesa.

## VOTO

Inicialmente, constato que foram observados todos os requisitos que compõem a Notificação Fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF). Constam, no presente processo, a identificação do sujeito passivo, a descrição da infração, os dispositivos da legislação tributária infringidos, a tipificação da multa, a base de cálculo do imposto, alíquota e valor do ICMS exigido, a intimação e o prazo para apresentação de impugnação. Todos esses elementos permitem, ao impugnante, o pleno exercício do seu direito de defesa.

Do exame das peças processuais, observo que a Notificação Fiscal reclama a falta de pagamento do ICMS por antecipação parcial, antes da entrada da mercadoria em território deste estado, tendo em vista aquisições de mercadorias procedentes do estado do Ceará por contribuinte inscrito que não atende ao estabelecido no inciso II do § 2º do art. 332, encontrando-se na época da autuação com débito inscrito em dívida ativa, sem a exigibilidade suspensa.

Constatou que assiste razão ao autuado quando contesta os valores apontados pela fiscalização na memória de cálculo, fl. 09. Comprovo que o atuado é detentor de Termo de Acordo exigido no Decreto nº 7.799/00 para fruição do benefício da redução da base de cálculo, por conseguinte, entendo que o valor reclamado pela fiscalização extrapola o devido, pois efetivamente incluiu em seus cálculos mercadorias tributadas com a alíquota de 12% (doze por cento), DANFE nº 48.806 cujo valor total da nota é de R\$ 65.297,80 (sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), quando a carga interna efetiva do reclamante é 10,59% (dez inteiros e cinquenta e nove por cento).

Anote que o valor calculado pelo contribuinte, em sua peça defensiva, está correto, pois considerou apenas as mercadorias tributadas com a alíquota de 4% (quatro por cento), constantes

na DANFE nº 48.802 cujo valor total da nota é de R\$99.001,73 (noventa e nove mil e um reais e setenta e três centavos).

Assim, considero correto o valor do ICMS a recolher decorrente da apuração do imposto da antecipação parcial consignado pela defesa, fl. 18, e voto pela procedência parcial da presente Notificação parcial, resultando na redução do valor lançado originalmente de R\$17.852,20 para R\$ 6.596,44 (seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos).

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **099883.0193/18-7**, lavrada contra **EBP – EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.596,44** acrescido da multa, de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2019.

EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATORA

EDUARDO VELOSO DOS REIS- JULGADOR